



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de maio de 2023

Edição nº 3051 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
PRIMEIRA CÂMARA.....	5
PAUTAS	5
ATAS	5
ACÓRDÃOS	5
SEGUNDA CÂMARA	5
PAUTAS	5
ATAS	6
ACÓRDÃOS	6
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	6
ATOS NORMATIVOS	6
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	6
DESPACHOS	6
PORTARIAS	7
ADMINISTRATIVO	7
DESPACHOS.....	8
CAUTELAR	8
EDITAIS	39



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Manaus, 10 de maio de 2023

Edição nº 3051 Pag.2

Ações do TCE-AM de combate à violência contra a mulher serão apresentadas em evento no Chile

Evento acontece entre os dias 17 a 19 de maio, em Santiago, com todos os países da Olacefs

Foto: TCE-AM



Durante os dias 17 a 19 de maio, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM), por Diretoria de Controle Externo de Admissão de Pessoal (Dicape), apresentará os resultados da auditoria internacional coordenada pela Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Olacefs) sobre as ações do governo de combate à violência contra a mulher. A mostra acontece na cidade de Santiago, no Chile, reunindo todos os países e órgãos membros da Olacefs.

Alinhado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ODS/ONU), as ações da auditoria visam acompanhar e analisar os

planos e/ou programas dos governos com o objetivo de “eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos”.

O Tribunal de Contas amazonense será representado pela diretora da Dicape, Holga Naito, que irá expor os primeiros resultados da auditoria e o processo de fiscalização acerca das medidas tomadas pelo Governo a nível estadual. A Dicape é um setor ligado à Secretaria Geral de Controle Externo.

A auditoria

Em 2022, o TCE-AM foi convidado para participar da auditoria “Violência de Gênero: Resposta estatal na

prevenção, sanção e erradicação da violência contra as mulheres” como forma de avaliar as ações do governo entre os anos de 2019 a 2021.

Conforme o cronograma, a etapa de execução aconteceu entre os meses de setembro de 2022 e abril de 2023, com a apresentação dos resultados agora em maio de 2023.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de maio de 2023

Edição nº 3051 Pag.3

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 14 SESSÃO ORDINÁRIA DE 02 DE MAIO DE 2023.

1 - Processo TCE - AM nº 16.481/2022

Apenso: Processo 12580/2022.

2- Assunto: Recurso Inominado

3 - Recorrente: Sra. Lúcia do Perpétuo Socorro Gomes Lobo Galvão

4 – Advogado: Não Possui

5 – Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 998/2023-DIMP-MPC-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral de Contas

6 - Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos..

EMENTA: Recurso Inominado

Conhecimento. Provimento. Determinação. Notificação

7 - ACÓRDÃO Nº 751/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de::

7.1. Conhecer do Recurso da **Sra. Lucia do Perpetuo Socorro Gomes Lobo Galvão**, nos termos do artigo 155, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM;

7.2. Dar Provimento ao recurso da **Sra. Lucia do Perpetuo Socorro Gomes Lobo Galvão**, no sentido de admitir o Recurso de Revisão,encaminhando para análise meritória, por meio de redistribuição da Relatoria;

7.3. Determinar a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de maio de 2023

Edição nº 3051 Pag.4

do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

7.4. **Notificar a Sra. Lucia do Perpetuo Socorro Gomes Lobo Galvão**, bem como seu causídico, com cópia deste Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial;

7.5. **Determinar** o encaminhamento dos presentes autos à SEPLENO, para providências cabíveis

8- Ata: 14ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

9 - Data da Sessão: 2 de maio de 2023

10- Especificação do quórum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente, em sessão), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

10.1. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

11- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora-Geral, em substituição.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente, em sessão

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARAES

Procuradora-Geral, em substituição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de maio de 2023.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de maio de 2023

Edição nº 3051 Pag.5

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.linkedin.com/company/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCtceam) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCtceam) [/tceam](https://www.youtube.com/channel/UCtceam)





Manaus, 10 de maio de 2023

Edição nº 3051 Pag.6

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor do Termo de Adjudicação apresentado pela Comissão Permanente de Licitação no Processo Administrativo nº 385/2023, relativo à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 17/2023-CPL/TCE-AM;

CONSIDERANDO que no procedimento licitatório foram respeitadas todas as medidas legais, consoante preceituam a Lei nº 8.666/93 e demais legislações pertinentes;

RESOLVE:

HOMOLOGAR o procedimento licitatório pertinente ao registro de preço para aquisição de medicamentos, visando suprir as necessidades da Diretoria de Saúde do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em favor da empresa **Lopes de Castro Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda** (CNPJ nº





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de maio de 2023

Edição nº 3051 Pag.7

04.015.643/0001-60), para os lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, no valor total de **R\$ 7.370,10 (sete mil, trezentos e setenta reais e dez centavos)**, com fundamento no artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 08 de maio de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIAS

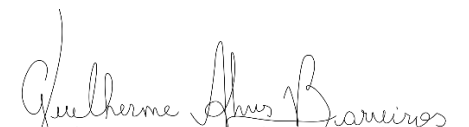
Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

1º Termo Aditivo a Ata de Registro de Preços nº 15/2022

- 1. Data:** 19/04/2023.
- 2. Processo Administrativo:** 1751/2023-SEI/TCE/AM.
- 3. Espécie:** Termo Aditivo.
- 4. Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.
- 5. Registrada:** **A ALVES FARIAS FILHO - EIRELI**, CNPJ 29.710.173/0001-85, representada por seu representante, Sr. Antônio Alves Farias Filho.
- 6. Objeto:** Acréscimo de 24,8872% no valor inicial da Ata de Registro de Preços nº 015/2022, com base no item 2.9 da referida Ata, tendo em vista o acréscimo no quantitativo dos itens registrados.
- 7. Valor Complementar:** R\$ 9.414,82 (nove mil, quatrocentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos).


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de maio de 2023

Edição nº 3051 Pag.8

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 12517/2023 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1505/2022- TCE-SEGUNDA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de Maio de 2023.

PROCESSO Nº 12579/2023 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. VERA MARIA DA CUNHA RAMOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 75/2019 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de Maio de 2023.

PROCESSO Nº 12552/2023 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA NEBLINA MARÃES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 509/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 08 de Maio de 2023.

PROCESSO Nº 12549/2023 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA NEBLINA MARÃES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 90/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA.

DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 08 de Maio de 2023.

PROCESSO Nº 12572/2023 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. SAUL NUNES BEMERGUY EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 191/2022– TCETRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de maio de 2023

Edição nº 3051 Pag.9

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de Maio de 2023.

PROCESSO Nº 12590/2023 – CONSULTA INTERPOSTA PELA SECRETARIA DE PRODUÇÃO RURAL ACERCA DA APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 12/2012- TCE/AM FACE AO DECRETO ESTADUAL Nº 47.133/2023 E À LEI Nº 14.133/2023. (PT. 109180).

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE CONSULTA.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de Maio de 2023.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 10 de Maio de 2023.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

CAUTELAR

PROCESSO Nº 17384/2021

APENSO: 10883/2020; 10880/2020; 10881/2020; 10882/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

NATUREZA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RECORRENTE: ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO(A): JOSE FERNANDES NETO – OAM/AM 8257 E EDMARA DE ABREU LEÃO - OAB/AM 4903

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 44/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10881/2020

IMPEDIDO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

DESPACHO Nº 541/2023-GP

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA COMBATIDA. PERDA DE OBJETO. RETORNO AO RELATOR.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Manaus, 10 de maio de 2023

Edição nº 3051 Pag.10

1) Trata-se de petição superveniente da MANAUS LUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA SPE-LTDA., empresa privada concessionária de serviços públicos de iluminação da cidade de Manaus-AM, em que apresenta RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA COM TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no art. 87, do Regimento Interno do TCE/AM.

2) O pedido foi protocolada no bojo deste Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Endicon Engenharia de Instalações e Construções Ltda., em face do Acórdão nº 960/2021- TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.881/2020 (apenso), por meio do qual deu provimento parcial aos Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM, anulando o Acórdão nº 44/2021-TCE-Tribunal Pleno proferido nos mesmos autos que, por sua vez julgou pelo conhecimento e pela procedência da Representação formulada pela ora Recorrente com determinações à Prefeitura Municipal de Manaus para anulação da Concorrência Pública nº 12/2019-CML/PM.

3) A Reclamação se dá em face de decisão monocrática proferida pelo relator do presente processo, Auditor Alípio Reis Firmo Filho, que determinou a realização de uma “visita técnica” à sede da empresa MANAUS LUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA SPE-LTDA, em 10/05/2023 às 10h, vide Ofício nº 01/2023-GAUD/ARFF.

4) Ocorre que, por meio do Despacho de fls. 389-390, o eminente relator revogou a diligência e cancelou a visita técnica agendada. Assim, consubstanciado no art. 127, da Lei nº 2.423/1996 e art. 485, IV, do Código de Processo Civil, constato a perda de objeto da Reclamação, razão pelo qual a arquivo sem julgado de mérito.

5) Assim, determino a remessa dos autos à GTE-MPU para que:

5.1) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, publicizando o arquivamento sem julgamento do mérito da Reclamação para preservação do direito de defesa, face perda de objeto, visto a revogação da decisão monocrática guerreada, conforme art. 87 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM;

5.2) Informe a Reclamante deste Despacho com a maior brevidade possível, face ao pedido de tutela de urgência, em razão da visita técnica que estava pautada para o dia 10/05/2023 às 10h;

5.3) Devolva os autos ao Relator para que dê continuidade ao feito.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de maio de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE





Manaus, 10 de maio de 2023

Edição nº 3051 Pag.11

DMC

PROCESSO: 12041/2023

NATUREZA: Representação com pedido de Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa HEALTH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 35.472.743/0001-49 contra o Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas e a Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas-CEMA, órgão gerenciador do Pregão Eletrônico n.º 30/2023-CSC.

ÓRGÃO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC.

REPRESENTANTE: HEALTH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

REPRESENTADO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC.

RELATOR: Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO

Ao

GTE-MPU,

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa HEALTH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 35.472.743/0001-49 contra o Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas e a Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas-CEMA, órgão gerenciador do Pregão Eletrônico n.º 30/2023-CSC.

2. Preliminarmente, registro que o processo foi admitido por meio do Despacho nº 411/2023 – GP, pelo Exmo. Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, publicado no DOE-TCE/AM em 11/04/2023 (fl. 266).

3. Habitualmente, em primeiro giro, a análise desta temática deveria se feita por este Relator do processo, acontece que na ocasião, encontrava-me de férias. Assim, nos termos da Resolução nº 03/2012-TCE/AM





Manaus, 10 de maio de 2023

Edição nº 3051 Pag.12

coube a primeira deliberação ao Presidente desta Corte, o qual, após exame da matéria, reconheceu o preenchimento do *fumus boni iuris* quanto ao perigo da demora, diante da possibilidade de contratação de empresa que apresentou proposta menos vantajosa em decorrência de exigências ilegais presentes no edital, este também restava configurado. Portanto decidiu:

“ Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM: 19.

1) DEFIRO o pedido de medida cautelar, com fulcro no art. 3º, III e IV, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, para suspender Pregão Eletrônico nº 30/2023 - CSC; 19.

2) DETERMINO a remessa dos autos a GTE-MPU para as seguintes providências:

a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do art. 42-B, §8º da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, da Resolução n. 03/2012;

b) Ciência da presente decisão proferida pela Presidência ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

c) OFICIE o Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas e a Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas-CEMA, órgão gerenciador, para que adotem, IMEDIATAMENTE, as providências necessárias à suspensão do Pregão Eletrônico n.º 30/2023-CSC, informando ao TCE/AM das medidas adotadas;

d) OFICIE o Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas e a Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas-CEMA para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem documentos e/ou justificativas, garantindo-lhe o contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF;

e) Dê ciência da decisão ao Representante.”

4. Em atenção a Secretaria do Tribunal Pleno de Medidas Processuais Urgentes – MPU emitiu aos responsáveis comunicando a decisão desta Corte (294-296):





Manaus, 10 de maio de 2023

Edição nº 3051 Pag.13

- Ofício 0206/2023 a Senhora THAÍS DA SILVA VIEIRA – OAB/DF N. 38.103 Advogada da Empresa Health Distribuidora de Medicamentos LTDA;
- Ofício 0205/2023 ao Senhor WALTER SIQUEIRA BRITO Diretor- Presidente do Centro de Serviços Compartilhados;
- Ofício 0204/2023 ao Senhor FRANCISCO DANIEL DE OLIVEIRA SENA Coordenador da Central de Medicamentos do Amazonas – CEMA.

5. O Senhor WALTER SIQUEIRA BRITO Diretor- Presidente do CSC, solicitou prorrogação de prazo, fl. 303.

6. O Diretor-Presidente da CSC, à fls. 323-332, apresentou o Ofício 1165/2023-GP/CSC com as justificativas e argumentos pugnando que:

Preliminarmente

- 1) Seja reconhecida a tempestividade desta manifestação, permitindo sua juntada aos autos e regular instrução;
- 2) Seja intimada a parte autora para que promova o aditamento da exordial, para o fim de incluir as atuais empresas vencedoras dos itens do certame;
- 3) Seja INDEFERIDA a MEDIDA CAUTELAR pleiteada pela representante, ante a ausência dos requisitos autorizadores;

No mérito:

- 4) Seja INDEFERIDA a REPRESENTAÇÃO/MEDIDA CAUTELAR formulada pela empresa HEALTH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA em relação ao Pregão Eletrônico n. 30/2023-CSC, determinando, por conseguinte, o devido ARQUIVAMENTO do Processo n. 12.041/2023– TCE/AM.

7. Antes da análise do mérito, o fato de os requisitos de admissibilidades terem sido atendidos conforme apregoa o art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou





Manaus, 10 de maio de 2023

Edição nº 3051 Pag.14

requiera a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

8. Quanto aos pressupostos para concessão de Medida Cautelar, quais sejam *Fumus Boni Iuris* e *Periculum in Mora*, vejo que o caso em tela preencheu os dois requisitos, conforme análise presidencial.

9. Pois bem, o fato em análise retrata possíveis violações a dispositivos legais, em especial os da Lei nº 8.666/1993. Veja, a Empresa Representante é uma das licitantes do certame em comento. Após a abertura das propostas, logrou em apresentar o menor preço do certame para os itens 04 (DEXCLORFENIRAMINA) e 11 (CLORETO DE SÓDIO 0,9%), encaminhando, em seguida, os documentos de habilitação solicitados pelo Pregoeiro, mas foi inabilitada sob a justificativa de descumprimento do item 8.1.5.7 do edital, que exige a apresentação de declaração informando que a empresa não possui sentença judicial condenatória transitada em julgado pelos crimes previstos nos artigos 29 e 32 da Lei nº 9605/1998:

8.1.5.7. Os sócios da licitante pessoa jurídica de direito privado, em cumprimento a Lei Estadual nº 6.179, de 03 de janeiro de 2023, deverão apresentar declaração informando que não possuem decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelos crimes previstos nos artigos 29 e 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, ficando a Certidão Negativa Criminal a ser apresentada em momento contratual.

10. Inconformada, a Representante interpôs recurso administrativo alegando que o documento solicitado no item 8.1.5.7 do Edital NÃO está previsto no rol taxativo do art. 27 da Lei 8.666/90, que houve violação ao princípio do formalismo moderado, pois o edital prevê abertura para diligências e não oportunizou a abertura de diligências destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, em cumprimento ao item 22.17 do presente edital. Informou que houve a negativa de provimento do seu Recurso sob entendimento de que o eventual documento faltante deve ser juntado com o recurso, sob pena de preclusão, não concedendo abertura de prazo.

11. Assim, ao fim, alegando ilegalidade da decisão que não demonstrou a indispensabilidade da declaração para habilitação aos processos licitatórios, bem como não demonstrou o prejuízo caso o documento seja apresentado em sede de recurso ou em posterior diligência, a Representante requereu o conhecimento e procedência da Representação para que concedendo em definitivo a ordem para o fim de habilitar a Representante





Manaus, 10 de maio de 2023

Edição nº 3051 Pag.15

como a vencedora do certame nos itens 04 (DEXCLORFENIRAMINA) e 11 (CLORETO DE SÓDIO 0,9%) do Pregão Eletrônico n.º 30/2023-CSC.

12. Ante o exposto, foi **DEFERIDA A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA** pela E. HEALTH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, no sentido de suspender Pregão Eletrônico nº 30/2023 – CSC e a adjudicação do objeto.

13. Em atenção a MEDIDA CAUTELAR, a Sra. Daniela Hayden da Silva Barroso, Chefe de Gabinete do Sr. WALTER SIQUEIRA BRITO Diretor-Presidente do CSC ,enviou justificativas aos itens questionados, vejamos.

14. Em breve histórico, a defesa informou que a Coordenadoria de Compras e Contratos Governamentais – CCGOV, por iniciativa da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA instaurou o Processo n. 01.01.013102.000332/2023-45-SIGED/CSC, visando a “Aquisição, pelo menor preço por item, de materiais farmacológicos (Cloreto de Sódio, Ganciclovir e Outros), para formação de Ata de Registro de Preços, para atender as demandas da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA e Demais Unidades do Poder Executivo Estadual.”, dando azo à publicação do Edital do Pregão Eletrônico n. 030/2023-CSC, com data de abertura prevista para o dia 06/02/2023, às 09:30 horas (DF), nos termos da Resenha n. 009/2023-CSC de 23/01/2023. Ultrapassada a fase inicial, no dia e horário marcados houve a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico n. 030/2023-CSC, que contou com a participação efetiva de 36 empresas, sendo a concorrência para 13 itens.

15. Acontece que as licitantes HEALTH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (ME / EPP) e KM COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (ME / EPP), após desclassificação, recorreram da decisão com o recurso encaminhado ao Departamento Jurídico deste CSC, o qual emitiu o Parecer Jurídico n. 123/2023-DJUR/CSC, de 20/03/2023, acolhido pela Chefe do Departamento Jurídico e aprovado pelo Presidente deste CSC, que CONHECE, porém, nega provimento aos recursos apresentados pelas licitantes.

16. Ressaltou o Representado que os itens em apreço referen-se aos itens 4 e 11 sendo que os demais não são objeto de análise nesta cautelar e, portanto, devem seguir o processo normal a fim de não prejudicar itens essenciais para atendimento da demanda na áreas da Saúde.





Manaus, 10 de maio de 2023

Edição nº 3051 Pag.16

17. Ademias, acrescentou que o julgamento do presente processo, demanda a qual, caso deferida, interferirá diretamente na esfera jurídica das empresas atualmente vencedoras, MAPEMI - BRASIL MATERIAIS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA, KM COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (ME / EPP), UNI HOSPITALAR LTDA, DIMASTER - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA FILIAL 2, JM COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI (ME / EPP), DECARES COMERCIO LTDA, DISTRIBUIDORA MODERNA LTDA, FG COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALAR LTDA (ME / EPP) , PTC FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA, sem que tenham sido demandadas na presente lide.

18. Em outro giro, o Diretor-Presidente da CSC argumenta que do teor da inicial e das circunstâncias fáticas que permearam o Pregão Eletrônico n. 30/2023-CSC, a representante recorre a essa Corte de Contas apenas para demonstrar seu inconformismo contra a sua inabilitação do certame, não trazendo ao processo indícios suficientes da suposta ocorrência de quaisquer vícios que maculem o trâmite da mencionada licitação, e, por isso, conforme reiterada jurisprudência deste TCE/AM, a representação não deve ser atendida quando visa atender a meros interesses privados. Ora, continuou o Gestor, a representante afirma que a apresentação da declaração (subitem 8.1.5.7) não faz parte do rol taxativo de documentos constante no art. 27 da Lei 8.666/93, o que deveria ser alegado antes da abertura da sessão, podendo entrar com pedido de impugnação ao edital, o que não o fez.

19. Passo a análise dos argumentos apresentados frente à MEDIDA CAUTELAR.

20. O cerne da questão é regra constante no item 8.1.5.7 do edital, que exige a apresentação de declaração informando que a empresa não possui sentença judicial condenatória transitada em julgado pelos crimes previstos nos artigos 29 e 32 da Lei nº 9605/1998, fato que desabilitou a Recorrente.

21. A Recorrente alegou que tal exigência não faz parte do rol de exigências constante no art. 27 da Lei 8.666/93 que dispõe.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;





Manaus, 10 de maio de 2023

Edição nº 3051 Pag.17

IV - regularidade fiscal.

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)
(Vigência) V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999).

22. Em primeira análise, assistiria razão a Representante, pois, de fato, a exigência documental proposta pelo legislador da Lei 8.666/93 é taxativa, como se vê na expressão “exclusivamente”. Entretanto, é importante ressaltar que, quando o “caput” do art. 27 determina que, para fins de habilitação, será exigida EXCLUSIVAMENTE a documentação ali disposta, “Significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da [Lei nº 8.666](#), de 1993, a não ser que a exigência se refira a leis especiais”, conforme apregoa o Tribunal de Contas da União em seu Manual (Tribunal de Contas da União, Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª ed., 2010, p.333).

Acórdão 1021/2007 Plenário (Sumário)

É admissível, na fase de habilitação técnica, a prova de atendimento de requisitos previstos em Lei especial, nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993. A expressão “Lei especial” deve ser entendida em sentido lato, englobando regulamentos executivos.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.(grifo nosso)

23. Como se vê, o inciso IV, do artigo 30 afirma que deve ser feita a “prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”, o que é o presente caso, uma exigência presente em Lei Especial, no caso a Lei Estadual nº 6.179/2023.

24. Sendo assim, vejo que não assiste razão a Representante, pois a exigência posta item 8.1.5.7 do Edital em nada maculou a regra posta no art. 27 da Lei 8.666/93 e tampouco a competição entre os participantes.

25. Em outra senda, concordo com o representado de que o questionamento feito pelo representante, no recurso do processo licitatório e nestes autos sobre apresentação de declaração (subitem 8.1.5.7) não fazer parte do rol taxativo de documentos constante no art. 27 da Lei 8.666/93, poderia ter sido feito a partir da





Manaus, 10 de maio de 2023

Edição nº 3051 Pag.18

publicação do Edital e antes do início da abertura das propostas, ou seja, opera-se então o instituto da preclusão administrativa. Sobre tal aspecto, merece ser trazido à baila o trecho do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL. 1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA). 2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93. 3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global. 4. Recurso improvido (STJ - RMS: 15051 RS 2002/0075521-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 01/10/2002, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.11.2002 p. 166LEXSTJ vol. 159 p. 50)

26. É subentendido a que a representante teve o conhecimento de todos os desdobramentos do Pregão Eletrônico n. 30/2023-CSC, na hora oportuna não questionou o Edital e vem perante a essa Douta Corte de Contas com intuito de modificar os atos do Pregoeiro em sede de Controle Externo. Acato os argumentos do Representado.

27. Ante o exposto, SUSPENDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA, uma vez que a demanda NÃO está revestida da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao duto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

28. E, com base nesses argumentos, e, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito de manter a liminar pleiteada, este Relator DETERMINA:

1 QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA SEJA SUSPensa, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de maio de 2023

Edição nº 3051 Pag.19

2 A REMESSA DOS AUTOS ao GTE-MPU, a fim de adotar as seguintes providências:

- a) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
- b) Ciência ao Representante da presente demanda a EMPRESA HEALTH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA;
- c) Oficiar o WALTER SIQUEIRA BRITO Diretor- Presidente do Centro de Serviços Compartilhados, para ciência da presente decisão.

3 Em ato contínuo, encaminhar os autos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados nos termos art. 67, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 79, do Regimento Interno desta Corte de Contas

Manaus, 09 de maio de 2023.

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº 12611/2023

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR

REPRESENTANTE: CÂNDIDA MARIA BARBOSA FEITOSA SILVA CHAVES

REPRESENTADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SRA. CÂNDIDA MARIA BARBOSA FEITOSA SILVA CHAVES EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS (SEMED) PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTE AO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO ELETRICISTA E ARQUITETO URBANISTA EDITAL Nº 0006/2023.

RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO Nº 547/2023-GP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 10 de maio de 2023

Edição nº 3051 Pag.20

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Sra. Cândida Maria Barbosa Feitosa Silva Chaves, CPF nº 062.855.493-11, em razão de suposta irregularidade envolvendo o Edital nº 0006/2023-SEMED, referente ao Processo Seletivo Simplificado para contratação de Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista e Arquiteto Urbanista.

2) A Representante alega que o Edital nº 06/2023 apresenta impropriedades envolvendo os itens 2.7, “c”, “e” e “f”, pois afrontam diretamente a jurisprudência consolidada, em especial, a Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), visto que os documentos comprobatórios de habilitação para o exercício da função devem ser apresentados apenas no momento de investidura no cargo, não no momento da inscrição no certame.

3) Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, a Representante, requer o conhecimento e procedência da Representação.

4) Em sede de cautelar, requer a suspensão do processo seletivo simplificado.

5) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

6) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

7) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Representante para ingressar com a presente demanda.

8) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pela Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

9) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de maio de 2023

Edição nº 3051 Pag.21

de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

10) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Maio de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ASF

PROCESSO Nº 12601/2023

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de maio de 2023

Edição nº 3051 Pag.22

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA
REPRESENTADOS: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM.
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA. EM DESFAVOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023-EDITAL.
RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

DESPACHO Nº 546/2023-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 01.590.728/0009-30 contra o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, órgão gerenciador do Pregão Eletrônico n.º 01/2023-TJAM.

2) O Pregão Eletrônico n.º 01/2023-TJAM tem por objeto:

1.1 – A presente licitação tem por objeto o registro de preços para eventual fornecimento de Equipamentos de Ar condicionado do Tipo Split para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência deste edital.

3) A empresa Representante é uma das licitantes do certame em comento. Alega que a empresa vencedora do certame deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital, não apresentando o modelo do equipamento que seria ofertado e nem o Atestado de Capacidade Técnica.

4) Ademias, após a abertura das propostas, versa que a empresa conclamada ofertou preços superiores aos propostos pela Representante. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame e a violação do princípio da vinculação ao edital, em face da criação de novos critérios de avaliação das amostras do produto, bem como a patente ausência de economicidade na escolha das propostas vencedoras, por meio de injusta e descabida desclassificação da empresa Representante, requer o conhecimento e procedência da Representação.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 10 de maio de 2023

Edição nº 3051 Pag.23

5) Em sede de cautelar, requer a suspensão do Pregão Eletrônico nº Pregão Eletrônico n.º 01/2023-TJAM até que as irregularidades sejam retificadas.

6) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

7) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

c) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas

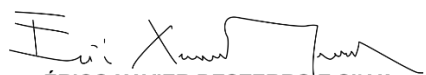


Manaus, 10 de maio de 2023

Edição nº 3051 Pag.24

d) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Maio de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

CHMW

PROCESSO Nº 12543/2023

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

NATUREZA/ESPÉCIE: DENÚNCIA/IRREGULARIDADES

DENUNCIANTE: KAELE LTDA E JOSE NEILO DE LIMA SILVA

DENUNCIADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA KAELE LTDA EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2023-SRP/CMM (PT. 109143).

RELATOR: CONSELHEIRO MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO

DESPACHO Nº 545/2023-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA COM PEDIDO CAUTELAR. CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INADMITIR. ILEGITIMIDADE. ARQUIVAR.

1) Tratam os autos de Denúncia com pedido de suspensão de certame licitatório formulada pela empresa KAELE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.819.323/0001-62, em face da Câmara Municipal de Manaus por apontamentos de irregularidade praticados no Pregão Presencial nº 003/2023-SRP/CMM.

2) O certame tem por objeto:

A contratação, pelo menor preço por lote, de empresa para locação de veículos automotores, sem condutor e sem combustível, com manutenção preventiva e corretiva, lavagem e higienização com quilometragem livre, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Manaus.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas

 /tceam

 /tceam

 /tce-am

 /tceamazonas

 /tceam



Manaus, 10 de maio de 2023

Edição nº 3051 Pag.25

3) Relata o denunciante que após a abertura dos envelopes com as propostas, a Comissão às analisou e a declarou desclassificada sob a alegação de que ela não ofertara produto que atendesse as especificações dispostas no Instrumento Convocatório. Continua e informa que a Pregoeira informou às empresas desclassificadas que poderiam se retirar da sessão ou acompanhá-la, mas sem direito à manifestação. Por fim, alega irregularidades nas validações nos envelopes de demais documentos concernentes ao certame.

4) Nesta senda, pugna pela procedência da Denúncia e deferimento de medida cautelar para a suspensão do Pregão Presencial nº 003/2023 SRP/CMM.

5) O instituto da Denúncia está previsto art. 279 e seguintes da Resolução no 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno), sendo cabível em caso de irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira, devendo ser atendidos os seguintes requisitos para admissão, *in verbis*:

Art. 279. Tem legitimação para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

§ 1º As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.

6) Isto é, a Denúncia é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para averiguar irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que não ensejem prejuízos ao erário.

7) Considerando que a presente Denúncia tem como escopo apurar suposta irregularidade no âmbito do Poder Público e que a matéria em questão é de competência do Tribunal, constata-se que o caso em comento se enquadra nos requisitos elencados no supracitado dispositivo normativo.

8) Estabelece o art. 279, *caput*, da mencionada resolução que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para oferecer Denúncia. Estabelece, ainda, o § 5º do referido dispositivo normativo, que a documentação descrita no § 4.º será dispensada quando a denúncia for formulada pelo Governador do Estado ou por Prefeito Municipal, por Secretário estadual ou municipal ou autoridade equivalente, por Senador ou Deputado Estadual ou Federal, ou Vereador ou por comissão do Poder Legislativo, na forma regimental interna deste. Como é possível observar pessoas jurídicas de direito privado não tem legitimidade para apresentar denúncias perante o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

9) Nestes termos, em vista a ilegitimidade do interessado, INADMITO a presente **DENÚNCIA**. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

9.1) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

9.2) DAR CIÊNCIA ao Denunciante do presente despacho, encaminhando-lhe cópia;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de maio de 2023

Edição nº 3051 Pag.26

9.3) Após, junto ao DEAP, proceda a baixa da distribuição, para então ARQUIVAR o feito, nos termos regimentais.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de maio de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DMC

PROCESSO: 12164/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: LICIMAI COMERCIO LTDA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

ADVOGADO(A): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB/BA 31627)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA EMPRESA LICIMAI COMÉRCIO LTDA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2023, GERENCIADO PELO MUNICÍPIO DE MANAUS.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 17/2023-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa LICIMAI COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 34.887.481/0001-10, contra o Município de Manaus, por possível ofensa ao princípio da competitividade e direcionamento de licitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 015/2023/CML/PM.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de maio de 2023

Edição nº 3051 Pag.27

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Érico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se por meio do Despacho nº 453/2023-GP, fls. 102/104, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício 2023, ocasião em que me acautelei e concedi prazo de cinco dias úteis ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, para que se manifestasse a respeito desta representação, por meio da apresentação de justificativas e documentos.

Posteriormente, o Sr. Victor Fabian Soares Cipriano encaminhou justificativas e informações acerca dos argumentos contidos na exordial desta Representação, as quais foram juntadas às fls. 130/228, e serão analisadas nesta Decisão Monocrática.

Feitas tais considerações, rememoro que a **Representante** solicitou, cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 015/2023, que visa o registro de preços para eventual fornecimento de kit escolar e kit professor a fim de atender aos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Fundamenta seu pedido em supostas irregularidades que maculam o certame relativas aos prazos para fornecimento de amostras e para o fornecimento dos bens adquiridos, em clara incompatibilidade com os princípios que regem o processo licitatório.

Quanto ao prazo de fornecimento das amostras, o Edital no item 6.16, apregoa que a sua apresentação, pelos três primeiros colocados, ocorrerá em até 03 (três) dias úteis, o que não é possível ser cumprido por licitantes cuja sede se localize fora da região norte, motivo pelo qual sugere que o prazo adequado seria de 07 (sete) dias úteis.

Acrescenta ser irregular a exigência de amostra para os três primeiros colocados, uma vez que o Tribunal de Contas da União -TCU já se manifestou no sentido de que a amostra só deve ser exigida daquele que, provisoriamente, se classificou em primeiro lugar.

No que tange ao prazo para fornecimento dos bens adquiridos, afirma que o item editalício 18.1, prevê o prazo de 30 (trinta) dias corridos, o que torna o objeto inexecutável para empresas sediadas fora da região norte do país, visto que, além da logística da contratada junto às fornecedoras para obtenção de todo o material, o transporte de Santa Catarina (sua sede) até o Amazonas é de no mínimo 20 (vinte) dias de viagem, lapso temporal que, certamente, será elástico em se tratando de compra de mais de 280.000 (duzentos e oitenta mil) kits.

Em razão do exposto, aponta grave suspeita de direcionamento do objeto do pregão e ofensa ao princípio da competitividade, visto que a condição editalícia restringe o espectro de concorrentes ao impor prazo exíguo.

Por derradeiro, alega possível uso indevido da modalidade registro de preços, haja vista não restar demonstrada a ocorrência dos pressupostos legais do referido sistema: a eventualidade do fornecimento e a imprevisibilidade da demanda, razão pela qual entende que deve constar no edital o cronograma da sua demanda, visto que já se sabe previamente a quantidade de alunos matriculados na rede de ensino e duração do ano letivo, não podendo o contratado ser submetido a necessidades urgentes da municipalidade.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de maio de 2023

Edição nº 3051 Pag.28

Por sua vez, o **Representado**, Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, arguiu, em linhas gerais, haver ilegitimidade *ad causam* do Presidente da Comissão de Licitação, por entender que a questão discutida é de competência do órgão demandante (SEMAD). Afirmar ser de responsabilidade da Comissão somente a fase externa da licitação que vai da publicação do Edital até a adjudicação do objeto.

Lado outro, asseverar caber ao órgão demandante a elaboração do instrumento convocatório, razão pela qual requer a inclusão do Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão no polo passivo da demanda, com a sua consequente notificação.

Afirmar ser totalmente descabida a alegação de que a manutenção dos itens editalícios e das exigências do Edital fomentam um quadro de restrição à competitividade, uma vez que caso houvesse elementos restritivos a licitação não contaria com mais de 30 (trinta) participantes.

Este **Relator** observa que o Representado, Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, não apresentou justificativas substanciais de caráter material face aos fundamentos da concessão da cautelar, optando por aduzir argumentos de caráter preliminar, pois, segundo ele, não tem legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda.

Ocorre que o Decreto Municipal nº 5045/2021 que reorganizou a Comissão Municipal de Licitação, definindo suas finalidades, competências e estrutura organizacional, estabelece em seu art. 2º :

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, sem prejuízo de outras ações e atividades previstas em normas legais e regulamentares, compete à Comissão Municipal de Licitação - CML/PM:

I - receber, examinar e julgar os procedimentos relativos a licitações pertinentes a aquisições de bens, contratações de serviços gerais e de engenharia, bem como para realização de obras públicas, locações, alienações, compreendidos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, nas modalidades previstas na legislação de regência e em normativos próprios de organismos internacionais que tenham celebrado avenças com a Administração Pública Municipal;

II - promover a uniformização do entendimento da legislação aplicável à administração do Poder Executivo Municipal no que pertine às licitações e contratos administrativos, por meio de proposição de atos normativos;

Da detida leitura das atribuições acima, entendo que a CML não pode arvorar-se na segregação de funções operada sobre as fases da licitação para, irrefletidamente, seguir regras editalícias com as quais não tenha concordado, notadamente no que tange à legalidade.

Daí exsurgindo a ilação de que, no mínimo, apoia os termos do edital na forma posta, o que pode ser comprovado em simples leitura do instrumento, onde, além de constar a assinatura tão somente do responsável da



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de maio de 2023

Edição nº 3051 Pag.29

Comissão Municipal de Licitação (não há assinatura da SEMAD, por exemplo) consta, expressamente, que o Edital foi aprovado por setor da CML. Veja-se:

JOSÉ FABIANO AFFONSO SOBRINHO
Presidente da Subcomissão de Educação – CML

Edital aprovado pela Diretoria Jurídica da Comissão Municipal de Licitação – DJCML
Contendo 65 folhas (Edital e seus Anexos)
Art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

MILENA ALCANTARA DE FARIAS – OAB/AM Nº 14.726
Assessora Jurídica da DJCML/PM

CAMILA BARBOSA ROSAS – OAB/AM Nº 4.406
Diretora Jurídica da DJCML/PM

Ademais, no Ofício Circular que a CML fez juntar às fls. 217/218, verifico que, em resposta a uma impugnação ao Edital quanto aos prazos ora em debate, a Comissão, sem adentrar em minúcias de fundamentação, posicionou-se favoravelmente à legalidade do prazo fixado, conforme captura de tela abaixo:

A divulgação do instrumento convocatório, bem como de todas as etapas do processo licitatório, cumprem rigorosamente os prazos estabelecidos na legislação.

Ademais, a Administração Pública sempre opta por não exigir cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o possível universo de licitantes para aquele certame. Entretanto, deve ainda o ente público preservar pelo tratamento isonômico entre os licitantes, além, e, principalmente, deve a licitação buscar atender sempre o interesse público.

Dessa forma, entende-se por razoável os prazos estipulados pelo Edital para entrega das amostras e apresentação das fichas técnicas, bem como para entrega dos itens ofertados após contratação, permanecendo inalterados seus dispositivos.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de maio de 2023

Edição nº 3051 Pag.30

Disto se depreende que, para dar consecução aos procedimentos licitatórios, a CML precisa aprovar o Edital que regerá o certame, pois é inaceitável que o órgão, inclusive detentor do poder-dever de uniformização da legislação aplicável às licitações municipais, seja compelido a aplicar um item editalício de cuja legalidade discorda.

Tanto é assim, que ao responder a impugnação ao Edital, em nenhum momento tangenciou a sua corresponsabilidade, como intenta fazer nos presentes autos, ora optando por deixar de cooperar para o deslinde do feito, em sede cautelar, o que será averiguado por ocasião da cognição exauriente nestes autos.

Percebo uma evidente má vontade por parte do gestor do órgão licitante municipal em atender ao demandado, postura a qual reputo incompatível com o exercício do múnus público que deveria caracterizar sua atuação, fato que poderá ser objeto de persecução posterior, visto que não constitui o pano de fundo desta espécie de ação emergencial.

Outrossim, não havendo até o momento contribuição substancial para deslinde da cautelar pleiteada e, conseqüentemente, não estando este Relator convencido quanto à plausibilidade do direito invocado, invocando o princípio da verdade material e pela necessidade trazer a lume a veracidade dos fatos, inclino-me ao chamamento do Sr. Ebenezer Albuquerque Bezerra, Secretário de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, vez que consta como signatário do Termo de Referência que baliza o Edital em comento, conforme visto às fls. 189, configurando sua corresponsabilidade.

Por outro lado, também é mister considerar que a natureza do objeto licitado (kit escolar e kit professor) induz substancial coparticipação da Secretaria Municipal de Educação - SEMED na elaboração do Termo de Referência e do instrumento convocatório, o que pode ser corroborado com a evidência de que, na Relação de unidades participantes do indigitado registro de preços consta unicamente a referida Secretaria, conforme captura de tela extraída das fls. 190:

Relação de endereço das unidades participantes do Registro de Preços

ORDEM	UNIDADE	ENDEREÇO	CONTATO	TELEFONE
1	Secretaria Municipal de Educação – SEMED	Av. Mário Ypiranga, 2549 – Parque 10	Paulo José	(92) 99608-0028

Diante disto, até para evitar um novo desdobramento por declínio de responsabilidade, entendo pela necessidade de chamamento ao feito da Sra. Dulcinéia Ester Pereira de Almeida, Secretária Municipal de Educação para que também apresente informações e justificativas.

Assim, pela paisagem hodierna dos autos, entendo que a apreciação da cautelar pretendida, sem oferecer direito de prestar informações e apresentar documentos, pode ter consequências que extrapolam a busca pelo atendimento dos princípios que balizam a Administração Pública, razão pela qual renovo minha reserva para apreciar o pedido de medida cautelar após informações e justificativas por parte do Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, Sr. Ebenezer Albuquerque Bezerra, e da Secretária Municipal de Educação, Sra. Dulcinéia Ester Pereira de Almeida, já que figuram como órgãos corresponsáveis pela licitação ora questionada.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de maio de 2023

Edição nº 3051 Pag.31

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pela Representante:

1. **ACAUTELO-ME**, por hora, quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pela empresa LICIMAI COMÉRCIO LTDA. contra o Município de Manaus, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à GTE- Medidas Processuais Urgentes, para que:
 - a. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
 - b. **CIENTIFIQUE** a Representante acerca do teor desta Decisão;
 - c. **NOTIFIQUE** o Sr. **Ebenezer Albuquerque Bezerra**, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, e a Sra. **Dulcinéa Ester Pereira de Almeida**, Secretária Municipal de Educação:
 - c.1) concedendo-lhes prazo comum de **cinco dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifestem a respeito de *todos os argumentos* contidos na exordial desta Representação, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhadas aos responsáveis, anexas às comunicações, cópias deste álbum processual;
 - c.2) ressaltando que quaisquer documentos referentes ao processo em tela deverão ser remetidos exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas (DEC), conforme disposto no Art. 15, §5º da Portaria n.º 939/2022-GPDRH, publicada no DOE do TCE/AM em 19 de Dezembro de 2022;
3. Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de maio de 2023.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 10 de maio de 2023

Edição nº 3051 Pag.32

PROCESSO: 12230/2023

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECEX/TCE/AM

REPRESENTADO: RICARDO QUEIROZ DE PAIVA E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE/AM

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. RICARDO QUEIROZ DE PAIVA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO IV CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE SERVIDORES AUXILIARES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS -DPE/AM.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 16/2023-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar capitaneada pela Secretaria Geral de Controle Externo, em face da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em razão de suposta irregularidade envolvendo o item 5.2.3 do Edital nº 01/2022, referente ao IV Concurso Público para provimento de cargos do quadro de servidores auxiliares da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE/AM, uma vez que o referido item conteria disposição que viola o art. 75-B da Lei estadual nº 4.605/2018, fato trazido ao TCE/AM pela Manifestação nº 393/2022-Ouvidoria.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Érico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se por meio do Despacho nº 465/2023-GP, fls. 114/116, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, biênio 2022/2023, ocasião em que me acautelei e concedi prazo de cinco dias úteis ao Sr. Ricardo Queiroz de Paiva, Defensor Público-Geral do Estado do Amazonas, para que se manifestasse a respeito desta representação, por meio da apresentação de justificativas e documentos.





Manaus, 10 de maio de 2023

Edição nº 3051 Pag.33

Posteriormente, o Sr. Ricardo Queiroz de Paiva encaminhou justificativas e informações acerca dos argumentos contidos na exordial desta Representação, as quais foram juntadas às fls. 169/211, e serão analisadas nesta Decisão Monocrática.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.





Manaus, 10 de maio de 2023

Edição nº 3051 Pag.34

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Nesse diapasão, rememoro que na exordial a **Representante** solicitou, cautelarmente, a suspensão do Concurso Público objeto do Edital nº 01/2022-DPE até que houvesse a retificação do item 5.2.3.

Isto porque, segundo a Representante, o sobredito item dispõe que o primeiro candidato PCD somente seria convocado para ocupar a 5ª (quinta) vaga, na literalidade:

5.2.3. Em face dessas disposições, às pessoas com deficiência serão destinadas, na Lista de Classificação de cada Cargo/Especialidade/Município de Atuação: a 5ª vaga, observada a ordem de classificação, durante o prazo de validade do concurso.

Entretanto, não é isto que a norma pertinente estabelece para a forma de convocação dos candidatos PcD, como se pode observar no art. 75-B da Lei nº 4.605/2018, que preconiza a ordem de chamamento dos PcD's a começar da 3ª vaga.

É ressaltado na exordial que a Lei Estadual nº 4.605/2018 trata das disposições gerais dos concursos públicos promovidos pela Administração Direta, autárquica e fundacional no Estado do Amazonas, e, uma vez que DPE-AM está inserida na Administração Direta do Estado, a norma supracitada é de observância obrigatória, não podendo o edital daquele órgão regulamentar diferentemente da referida lei.





Manaus, 10 de maio de 2023

Edição nº 3051 Pag.35

Nesse cenário de confronto entre a lei e o edital, ressalta a Representante que deve prevalecer a lei. Assim, aponta que a plausibilidade do direito invocado resta configurada na evidente insurgência do instrumento convocatório contra a norma legal, e, por seu turno, o perigo da demora se configura à medida em que o tardamento na adequação do item editalício em comento pode ocasionar preterição de candidatos PcD's abarcados pela disposição do art. 75-B da Lei nº 4.605/2018.

Por seu turno, o **Representado**, em linhas gerais, aponta uma divergência de ordem técnica no posicionamento manifestado pela SECEX na Representação em análise e aquele proferido pelo corpo técnico desta casa no Processo nº 12574/2022 (Admissão de Pessoal Pendente), ocasião em que a DICAPE até sugeriu, via Notificação, a modificação da ordem de convocação dos candidatos PcD's para 3ª vaga, entretanto, acolheu o argumento da DPE/AM de que o art. 4º da Lei nº 5580/2021 (norma especificamente aplicada à DPE/AM) derogou o 75-B da Lei Estadual nº 4.605/2018, ao dispor que a 3ª vaga deve ser reservada a pessoas negras, indígenas e quilombolas.

Enfatiza que naqueles autos admissionais a DICAPE e o *Parquet* avaliaram o tema abordado, e opinaram pela legalidade do certame em tela, o que foi cancelado pela Primeira Câmara por meio de julgamento datado de 13/09/2022, o que evidencia a ocorrência de coisa julgada sobre a matéria.

Reafirma que a lei especial da Defensoria Pública, que trata da quota de vagas para a população negra, indígena e quilombola, reservou a 3ª vaga para este grupo de pessoas, e deve prevalecer sobre a lei geral dos concursos públicos, que também reservou a 3ª vaga para as pessoas com deficiência.

Além disso, destaca que caso a Lei nº 4.605/2018 seja aplicada de forma compulsória à Defensoria Pública, padecerá de inconstitucionalidade formal, porquanto de iniciativa parlamentar, sendo que o art. 102, §2º da CE/89 dispõe ser de iniciativa privativa do Defensor Público a organização da Defensoria Pública do Amazonas.

Analisando o caso posto, com base nos documentos constantes dos autos, este **Relator** observa serem plausíveis as alegações do Representado, posto que o aparente conflito entre as normas previstas nas Leis Estaduais nºs 4.605/2018 e 5.580/2021 deve ser solucionado pelo critério da especialidade, já que não há hierarquia entre as normas cotejadas, o que desvela prevalecer para a DPE a norma especial que reserva a 3ª vaga ao grupo vulnerável de candidatos negros, indígenas e quilombolas.





Manaus, 10 de maio de 2023

Edição nº 3051 Pag.36

Vejam-se as normas em comento:

LEI N. 4.605, DE 28 DE MAIO DE 2018.

ESTABELECE normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional no Estado do Amazonas.

(....)

Art. 75-B. Quando a reserva de vagas for de 20% (vinte por cento), o primeiro candidato com deficiência classificado será nomeado para ocupar a 3ª vaga, enquanto os demais serão nomeados para a 8ª, 13ª, 18ª, 23ª vagas e assim sucessivamente, respeitada a ordem de classificação.

LEI N. 5.580, DE 17 DE AGOSTO DE 2021.

DISPÕE sobre reservas de vagas às pessoas negras, indígenas e quilombolas para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal de Membros e Servidores da Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Art. 1.º Nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal de Membros e Servidores da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, **será assegurada a reserva de vagas às pessoas negras, indígenas e quilombolas em 30% (trinta por cento), que facultativamente autodeclararem tal condição no momento da inscrição provisória.**

§ 1.º **Quando a aplicação do percentual estabelecido no caput resultar em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente**, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 2.º **A reserva de vagas de que trata o caput será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 03 (três), em cada especialidade ou localidade.**

§ 3.º **Para cargos com menos de 03 (três) vagas ofertadas, conforme especialidade ou localidade, o candidato classificado figurará apenas em lista de cadastro de reserva para as eventuais vagas que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso.**

A interpretação dada à norma especial, Lei nº 5580/2021, é a de que, ao reservar vagas em percentual de 30% à população negra, indígena e quilombola, patamar maior do que aquele fixado às pessoas com deficiência (20%), demonstrou-se a intenção do legislador em dar precedência a esse grupo de pessoas. Inclusive, deixando





Manaus, 10 de maio de 2023

Edição nº 3051 Pag.37

claro, na leitura dos §§1º e 2º, que a cada 3 vagas, uma será reservada a esse grupo vulnerável, logo, a 3ª vaga deve ser a ele destinada.

Assim, a lei especial da Defensoria Pública deve prevalecer sobre a lei geral dos concursos públicos, nº 4605/2018, que reservou a 3ª vaga para as pessoas com deficiência, uma vez que a solução da aparente antinomia se dá pela aplicação do critério da especialidade da norma.

Ocorre que, essa questão já foi alvo de análise nos autos do Processo nº 12574/2022 (Admissão de Pessoal Pendente), do qual é possível extrair o seguinte trecho do Laudo Técnico Conclusivo da DICAPE nº 177/2022, fls. 248/253 do citado feito:

A Defensoria esclarece que não há conflito entre as normas estabelecidas nas Leis citadas (art. 75-B da Lei nº 5005/2019 e o artigo 4º da Lei nº 5580/2021) pois o dever é aplicar a lei mais nova e especial em detrimento da lei geral e mais antiga.

Analisando o artigo 4º da Lei nº 5580/2021, o qual determina que a nomeação dos candidatos aprovados reservadas a pessoas com deficiência e a pessoas negras, indígenas ou quilombolas deve ser prevista no edital do concurso. Analisando o item 5.2.3 do edital 01/2022, que determina às pessoas com deficiência serão destinadas, na Lista de Classificação de cada Cargo/Especialidade/Município de Atuação: a 5ª vaga, observada a ordem de classificação. Analisando o item 6.2.1 do edital em comento, o qual prevê que a ordem de convocação dos candidatos negros (pretos e pardos), indígenas e quilombolas serão destinadas, na Lista de Classificação – de cada Cargo/Especialidade/Município de Atuação: a 3ª vaga, observada a ordem de classificação, durante o prazo de validade do concurso. Esta Unidade considera que o Edital nº 01/2022 está de acordo com a legislação vigente, quanto a ordem de convocação dos candidatos aprovados às vagas reservas às pessoas negras, indígenas e quilombolas.

Como visto, a DICAPE já havia avaliado os argumentos que ora a DPE foi compelida a repetir devido à renitência deste corpo técnico em apontar possível vício na reserva de vagas aos PcD's do Edital nº 01/2022, e naquela ocasião, sobre o teor do item editalício 5.2.3, que ora se pretende a reforma, houve manifestação favorável da DICAPE, do *Parquet* e do Relator, chancelada pela exarcação do Acórdão nº 1374/2022, de 13 de setembro de 2022.

Portanto, neste caso, operou-se a coisa julgada sobre a matéria, a qual deve ser respeitada por esta Corte de Contas, ante os termos do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, não podendo, ainda que por





Manaus, 10 de maio de 2023

Edição nº 3051 Pag.38

via transversa, nesta Representação, ocorrer rediscussão do tema que já fora objeto de decisão terminativa nesta Casa.

Ainda que não considerada a coisa julgada, é imperioso reputar que o julgamento do feito que continha a matéria novamente posta em análise nesta Representação, por força do princípio do *non bis in idem*, impede nova persecução administrativa do responsável, exceto se observada nova irregularidade para além do objeto anteriormente avaliado, o que não parece ser o caso.

Só os argumentos supracitados já seriam suficientes para que estes autos caminhassem para a extinção, sem resolução de mérito, conforme estatui o art. 337, §§ 2º e 4º, do CPC, mas a atuação monocrática deste Conselheiro, em sede de medida cautelar, deve restringir-se à concessão, ou não, da liminar pleiteada.

Ante a todo o exposto, em cognição sumária como demanda o provimento cautelar, entendo que o pedido formulado pela Representante não preencheu os requisitos de probabilidade do direito invocado e perigo da demora, previstos no art. 42-B, *caput*, da Lei n. 2423/1996-LO-TCE/AM.

Lado outro, não sendo concedida a medida cautelar, por força do art. 3º, V, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, é mister a adoção do procedimento previsto regimentalmente para o processamento ordinário do feito, sendo, no entanto, permitida a formulação imediata de manifestação conclusiva pelos setores desta Casa quando o estado do processo já o permitir, *ex vi* do art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96.

Desta forma, considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1) **NÃO CONCEDO** a medida cautelar formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX em face da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, sob responsabilidade do Ricardo Queiroz de Paiva, em razão do **não preenchimento** dos requisitos de plausibilidade do direito invocado e de perigo da demora, previstos no art. 42-B, *caput*, da Lei n. 2423/1996-LO-TCE/AM;
- 2) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-Medidas Processuais Urgentes**, para que:





Manaus, 10 de maio de 2023

Edição nº 3051 Pag.39

- a) **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;
- b) **Cientifique** a Representante e o Representado acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;
- 3) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal – DICAPE**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para que, diante da documentação e justificativas apresentadas, adotem as medidas pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação quanto ao mérito da presente demanda, caso o processo permita a formulação imediata desta, nos termos do artigo art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96;
- 4) Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de maio de 2023.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 36/2023-DERED



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de maio de 2023

Edição nº 3051 Pag.40

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Auditor Substituto Luiz Henrique Pereira Mendes, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10646/2022**, e cumprindo o Acórdão nº 553/2021 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 10520/2019, que trata de Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Amaturá, fica **NOTIFICADO o Sr. JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO, Prefeito do Município à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 16.209,88 (Dezesseis mil, duzentos e nove reais e oitenta e oito centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de maio de 2023.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERTA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 5/2023-DICERP

Processo nº 14.592/2022. Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo - SECEX em desfavor do Exmo. Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito Municipal de Caapiranga e do Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, Diretor - Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Caapiranga - FUNPREVIC, para que se verifique possível burla ao art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988, bem como ao art. 1º, inciso II da Lei n.º 9.717/1998 pela não quitação, conforme o sistema CADPREV de parcelas dos termos de acordos de parcelamentos celebrados com o FUNPREVIC.

Responsável : Sr. FRANCISCO ADONIRAN MACENA DA COSTA, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Caapiranga-FUNPREVIC (Representado)

Prazo: 30 dias.

RELATOR(A): Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, c/c art. 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO o FRANCISCO ADONIRAN MACENA DA COSTA**, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Caapiranga-FUNPREVIC, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, de acordo com a **Notificação nº 70/2022-DICERP**, constante nos autos do Processo nº 14.592/2022. Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f /tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t /tceam](https://www.twitter.com/tceam) [tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de maio de 2023

Edição nº 3051 Pag.41

editais deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de maio de 2023.


ELIAS CRUZ DA SILVA
Diretor DGERP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 015/2023 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do **Exmo. Relator Mário José de Moraes Costa Filho**, fica **NOTIFICADO o Sr. Oswaldo Said Júnior**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório de Vistoria Nº 038/2023-DICOP (Notificação Nº 075/2023-DICOP)**, reunidos no **Processo TCE Nº 11.428/2019**, que trata da **“Prestação de Contas do Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior Referente a 1º Parcela do Termo de Convênio Nº 026/2018, firmado entre a SEINFRA e o Município de Jurua”**, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96. Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via **Domicílio Eletrônico de Contas – DEC** (conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH), a recepção de documentos funciona todos os dias, 24 horas por dia, podendo ser acessado diretamente no Portal deste TCE/AM, através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, através do link <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de maio de 2023.


RONALDO ALMEIDA DE LIMA
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS PÚBLICAS

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de maio de 2023

Edição nº 3051 Pag.42



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

tceamazonas

/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de maio de 2023

Edição nº 3051 Pag.43



Diretora de Controle Externo Ambiental

Anete Jeane Marques Ferreira

Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

José Augusto de Souza Melo

Diretora de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

Edirley Rodrigues de Oliveira

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios de Manaus

Sérgio Augusto Antony de Borborema

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

Gabriel da Silva Duarte

Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Holga Naito de Oliveira Félix

Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões

Gilson Alberto da Silva Holanda

Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

Lourival Aleixo dos Reis

Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

Thiago Correa Bezerra

Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

Ronaldo Almeida de Lima

Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e Municípios do Amazonas

Elias Cruz da Silva

Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação

Stanley Scherrer de Castro Leite

Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias

Raquel Cezar Machado

Diretora de Recursos Humanos

Beatriz de Oliveira Botelho

Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira

José Geraldo Siqueira Carvalho

Diretora de Saúde

Camila Bandeira de Oliveira David

Diretora de Administração Interna

Laurenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

tceamazonas

/tceam

